

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000253/95-01  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000  
RECURSO N.º : 118.912  
RECORRENTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**CERTIFICADO DE ORIGEM** – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico, e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10 da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “Aladi”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

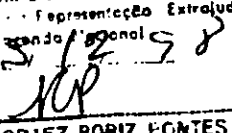
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 03/12/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000  
RECORRENTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de 08/08/95, a fiscalização da IRF/Jaguarão/RS, repartição da DRF/Pelotas/RS, lavrou Auto de Infração nº 42/95, lançando Imposto de Importação (fls. 01 a 03), tendo como sujeito passivo da tributação a Recorrente, que teve apurada infração por apresentar para desembaraço de mercadoria importada com redução do Imposto de Importação (DI nº 000121, de 20/01/95, fls. 04 a 06), Certificado de Origem nº 303776, de 31/12/33 (fls. 08), emitido pela Câmara Industrial del Uruguay, das mercadorias constantes da fatura comercial nº 8971, de 13/01/94 (fls. 14), emitida por Cooperativa Nacional de Procdutores de Leche, descumprindo determinação expressa do art. 7º, parágrafo 3º da Resolução 78, disciplinada pelo Acordo 91 da Aladi, de 21/11/88, homologado pelo Decreto nº 98.836/90, e art. 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pois tais normas consideram inválido Certificado de Origem emitido com antecipação, sendo aceito, no mínimo, a mesma data da fatura comercial e, no máximo, 60 dias seguintes.

A autuação foi fundamentada nos artigos 22, 27, 44, 45, 54 e 94 do Decreto-lei nº 37/66, artigos 99, 100, 111, 112, 412, 418, parágrafo 1º, e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além de juros de mora.

Intimada pessoalmente da autuação em 25/08/95, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação (fls. 17 a 19) alegando em suma que “a Câmara de Indústrias do Uruguai, ao emitir o Certificado de Origem em questão, de nº 303776, correspondente à fatura comercial nº 8971 da Conaprole - Cooperativa Nacional de Productores de Leche, cometeu um equívoco ao datar o documento” e que a data correta de emissão é 17 de janeiro de 1994 e não 31 de dezembro de 1993.

Alega ainda que o erro material foi retificado por no Certificado, emitido em 06/09/95 (fls. 23 a 26), devidamente chancelado pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai e traduzido, o que convalida o Certificado de Origem apresentado e a redução do imposto pretendida.

Aduz que “se tomarmos como válida a data de 31/12/1993 como a da emissão do Certificado de Origem, teria conseguido ele fazer referência ao número de uma nota fiscal só emitida em 14/01/1994, o que convenhamos é difícil de acreditar”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000

Argumenta, por fim, que a infração de caráter formal não tem o condão de desconstituir o benefício fiscal que está atrelado à comprovação de ter o produto importado origem em território de país membro da Aladi, sendo que tais motivos são suficientes para seu requerimento de insubsistência do Auto de infração.

Em julgamento singular, a autoridade proferiu decisão julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para manter a exigência do tributo do Imposto de Importação e seus acréscimos legais e cancelar a multa de que trata o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.812/91, tendo por argumentos e fundamentos o que segue:

- I. que a matéria relativa ao Certificado de Origem era regulada, há época dos fatos, no Anexo 3 do Décimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE nº 2 (Decreto nº 41/91), alterado pelo Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2 (Decreto 1.024/93), que prevê que o Certificado de Origem não poderá ser emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes;
- II. que a imputação formulada pela fiscalização retrata a situação irregular constante do próprio Certificado de Origem;
- III. que apesar de o art. 24 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 2, prever que “os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, extinguindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ”, no caso, tal regra não se aplica visto que o órgão certificante limitou-se a declarar, a pedido da impugnante, que a data correta era outra, sem, contudo, explicitar as razões para tanto;
- IV. que o campo 6 do Certificado de Origem destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa à operação, data essa que é a data da emissão do documento,
- V. que o preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem é requisito de validade, e assim, obrigatória a informação da data da fatura comercial no Certificado de Origem;
- VI. que a necessidade de a fatura ser emitida antes do Certificado de Origem deve-se ao fato de o certificado mencionar os dados da fatura em seus campos, dentre ele a data da emissão da fatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000

VII. que a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, foi excluída por entender aplicável o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema Tributário nº 10/97.

Notificada da decisão, por via postal, em 16/05/97, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo (fls. 40/45) em 13/06/97, argumentando que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é favorável à tese da Recorrente, visto que entende que “comprovado ter havido engano e sanada a falha com documentos idôneos” mantém-se o direito à aplicação da negociada tarifa.

Ratificando, ademais, os termos da impugnação, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar insubsistente o auto de infração.

Em manifestação de contra-razões de recurso a, Procuradoria da Fazenda Nacional ratifica os termos da decisão singular, no que tange à regra do Acordo 91, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem no âmbito da Aladi (Decreto nº 98.836/90), cuja exegese merece análise conjunta com o art. 21 do Décimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE nº 2 (Decreto 41/91), o qual dispõe que os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes.

Quanto à correção do erro, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional invoca “a excelência dos argumentos constantes dos itens 15/15 do Julgado”, requerendo seja mantida a decisão de fls. 28/35.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000

### VOTO

Trata-se de evidente equívoco na emissão do Certificado de Origem, ao ter sido datado o referido instrumento, como se comprova por dois fortes argumentos.

Primeiramente, é de notar-se que existe uma incoerência lógica que põe por terra a tese da fiscalização qual seja, que a emissão do Certificado de Origem foi anterior à emissão da fatura comercial. Isto, porque, se o Certificado de Origem é preenchido segundo os elementos da fatura comercial e, salvo prova em contrário, as instituições autorizadas a emitir Certificados de Origem no país exportador têm credibilidade, logo é de concluir-se que houve um erro material no caso em tela.

Em segundo lugar, o fato do erro ter sido retificado por instrumento idôneo emitido por órgão competente, segundo as normas formais e procedimentais que regem a Certificação de Origem, não cabe à autoridade fiscalizadora questionar, levemente, a validade da retificação.

Aliás, cabe ressaltar que questionar a validade do Certificado de Retificação de fls. 4, emitido pela "Câmara de Industrias del Uruguay", assinado por seus membros responsáveis pelo Departamento de Administração de Convênios Internacionais, devidamente chancelado pelo Ministério de Relações Exteriores do Uruguai, cuja firma foi reconhecida pelo Consulado Geral do Brasil em Montevideu, é questionar a validade das instituições oficiais do Uruguai, o que não se pode admitir com serenidade.

O erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria originária do Uruguai, foi embarcada e exportada para o Brasil, e todos os seus dados conferem com a operação realizada.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do Certificado de Origem foi corrigido, demonstrando o erro material, fato que não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidade de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data, já corrigida, diga-se de passagem, é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

“Ademais disso, e à mingua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos Certificados de Origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o Certificado de Origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17º, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.000

amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo Certificado de Origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento.”

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para tornar insubsistente o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator